



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 779, DE 2026** **(Do Sr. Albuquerque)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer condições de transparência e mitigação de impacto social em processos de reajuste tarifário de energia elétrica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer condições de transparência e mitigação de impacto social em processos de reajuste tarifário de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A homologação de reajustes e revisões tarifárias anuais pela ANEEL deverá assegurar a modicidade tarifária prevista na legislação vigente, mediante a observância obrigatória dos seguintes requisitos:

I – Desempenho de Investimento: A autorização de qualquer reajuste tarifário anual fica condicionada à comprovação do cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição (PDD) e dos cronogramas de investimento aprovados pela ANEEL, devendo a execução ser, no mínimo, proporcional ao cronograma físico-financeiro pactuado para o ano anterior;

II – Audiência Pública Regional: a entrada em vigor do índice de reajuste tarifário ficará condicionada à realização prévia de audiência pública na Assembleia Legislativa do ente federativo afetado, visando o debate sobre os impactos socioeconômicos locais e alternativas para amenizar o reajuste-;



II – Escalonamento do Impacto: Sempre que o índice de reajuste tarifário médio for superior a 15% (quinze por cento) o impacto financeiro do reajuste deverá ser obrigatoriamente escalonado em, no mínimo, 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, de forma a diluir o ônus imediato ao consumidor.

Parágrafo único. O ato de homologação que descumprir os requisitos estabelecidos neste artigo será passível de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa sanar uma lacuna na legislação do setor elétrico que permite a aplicação de reajustes tarifários tecnocráticos e desproporcionais, sem a devida consideração pela realidade econômica local. Conforme demonstrado no caso do reajuste de Roraima em 2026, a aplicação imediata de índices superiores a 24% — o que representa cerca de seis vezes a inflação do período — fere o princípio da modicidade tarifária previsto no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995.

A inclusão destes parágrafos na Lei nº 9.427/1996 garante que:

1. Haja transparência e debate local: A audiência na Assembleia Legislativa permite que os representantes da população avaliem o efeito cascata nos preços de insumos básicos e serviços, especialmente em regiões com logística sensível.

2. Mitigue-se o choque financeiro: O escalonamento em 6 vezes evita que famílias sejam empurradas para a inadimplência e o subsequente cerceamento do acesso à energia, que é um insumo básico de sobrevivência e segurança.



3. Haja equilíbrio econômico: Protege o setor produtivo (Alta Tensão), que sofre com impactos ainda maiores, evitando o fechamento de postos de trabalho e o retrocesso econômico regional.

Este projeto busca, portanto, restaurar a justiça tarifária e garantir que a ANEEL exerça seu poder regulamentador dentro dos limites da razoabilidade e do interesse público.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26:9427>

**FIM DO DOCUMENTO**